

O tratamento tributário das cooperativas diante da Reforma Tributária

A Reforma Tributária introduziu um regime específico e opcional de tributação voltado às cooperativas, visando assegurar a neutralidade fiscal e o tratamento apropriado às atividades cooperativas, que constituem a base do seu modelo de negócios.

O texto legal reconhece a necessidade de uma abordagem diferenciada, ou seja, as operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende que tais transações não devem ser tributadas por não configurarem uma operação mercantil ou geração de lucro nos moldes tradicionais.

O novo modelo unifica os tributos sobre o consumo no Imposto

sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de âmbito federal. Dentro desse sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), os atos cooperativos receberão tratamento especial predominantemente por meio de diferimento ou da aplicação de alíquota zero. Isso garante que a tributação seja concentrada na etapa final da cadeia produtiva, evitando onerar as operações internas das cooperativas.

Em resumo, a proposta da reforma tributária busca preservar a singularidade jurídica e econômica das cooperativas, oferecendo condições para que o modelo cooperativista continue competitivo. No entanto, será necessário redobrar a atenção na elaboração das normas complementares e na adaptação operacional durante o período de transição.

Projeto de Lei nº 1.087/2025 e a tributação de dividendos e altas rendas

Aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.087/2025, que trata da tributação de dividendos e altas rendas.

O Projeto isenta do Imposto de Renda valores até R\$ 5 mil reais mensais e aumenta a taxa de altas rendas, reduzindo a carga tributária dos que auferem rendas mais baixas e instituindo uma tributação mínima necessária corrigindo uma anomalia histórica do sistema tributário brasileiro.

Também foi instituída uma alíquota mínima de IR para quem ganha a partir de R\$ 600 mil por ano, prevendo-se uma progressão, chegando a 10% para rendimentos acima de R\$ 1,2 milhão por ano, incluindo dividendos.

Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será

concedido redutor da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica a pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto.

Importante destacar que há previsão de isenção para dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, desde que o pagamento ocorra até 2028 — o que reforça a importância de revisar resultados e aprovar distribuições ainda neste exercício.

A proposta contribui para melhorar a distribuição de renda, diminuir as desigualdades sociais e aprimorar a eficiência e a competitividade da economia.

O Projeto segue para sanção do Presidente.

Geolocalização e Prova Digital no Direito do Trabalho

A expansão do trabalho externo, híbrido e de campo transformou a forma como as empresas monitoram e gerenciam suas equipes. Aplicativos de rota, celulares corporativos e sistemas de registro de ponto com geolocalização se tornaram instrumentos comuns de gestão, trazendo mais eficiência e controle.

No entanto, a mesma tecnologia que facilita o acompanhamento operacional passou a ocupar um papel cada vez mais relevante no âmbito jurídico: a geolocalização se consolidou como meio de prova digital nas ações trabalhistas, sobretudo em casos envolvendo jornada, deslocamentos e efetiva prestação de serviços. Essa evolução impõe uma reflexão sobre o equilíbrio entre eficiência empresarial, privacidade e segurança jurídica.

A Justiça do Trabalho vem reconhecendo, com crescente frequência, que a geolocalização constitui elemento probatório idôneo, sobretudo quando confrontada com cartões de ponto, relatórios e testemunhos, contribuindo para a busca da verdade real.

O uso da geolocalização no contexto laboral não é apenas uma questão tecnológica, mas também jurídica. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos X e XII, assegura o direito à intimidade e à vida privada, estabelecendo que qualquer monitoramento deve respeitar limites.

A era digital exige das empresas muito mais do que ferramentas de controle: exige governança, ética e propósito. A geolocalização e as provas digitais vieram para ficar, e seu uso no ambiente de trabalho é inevitável, mas a forma como são aplicadas é o que determinará se serão instrumentos de proteção jurídica ou de passivo trabalhista.

O empregador que compreende essa fronteira e atua de forma preventiva, amparado pela legislação e pela boa-fé, fortalece sua posição institucional e constrói relações de trabalho mais seguras, transparentes e sustentáveis. No fim, a tecnologia não substitui a confiança, mas pode, quando bem utilizada, reforçá-la com base em evidências legítimas e práticas empresariais responsáveis.

A Lei do Agro e a Modernização dos Títulos de Crédito do Agronegócio

A Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020, conhecida como Lei do Agro, representou um marco na modernização do financiamento rural no Brasil. Resultado da conversão da Medida Provisória n. 897/2019, a norma buscou ampliar o acesso do produtor rural ao crédito privado, reduzir a dependência do crédito subsidiado e atrair investimentos nacionais e estrangeiros para o setor agropecuário.

Entre as diversas inovações, destacam-se aquelas relacionadas à criação, aprimoramento e sistematização dos títulos de crédito do agronegócio, que passaram a contar com novas formas de emissão, garantias mais seguras e mecanismos eletrônicos de registro e negociação.

A Lei do Agro criou e regulamentou novos títulos, dentre os quais se destacam a Cédula Imobiliária Rural (CIR), título de crédito emitido pelo produtor rural com garantia real constituída sobre o patrimônio rural em afetação, servindo para financiar atividades agropecuárias. A CIR é transmissível, executável e pode ser registrada eletronicamente, ampliando as possibilidades de captação de recursos com base em garantias reais; e também o Patrimônio Rural em Afetação, inspirado no modelo das incorporações imobiliárias, permite que o produtor separe parte de seu imóvel rural (terreno e benfeitorias) como garantia específica para operações de crédito. Esse patrimônio não se comunica com os demais bens do proprietário e não é alcançado por falência, insolvência ou outras dívidas alheias à operação garantida.

Apesar dos avanços, a implementação plena da Lei do Agro depende de infraestrutura tecnológica adequada e capacitação dos agentes envolvidos. Pequenos produtores podem enfrentar dificuldades de acesso aos sistemas eletrônicos e custos de escrituração. Há também a necessidade de harmonização com normas ambientais, fundiárias e registrares, sobretudo no que se refere ao georreferenciamento exigido para a constituição do patrimônio rural em afetação.

A Lei do Agro modernizou profundamente o sistema jurídico-financeiro do agronegócio brasileiro. Ao criar novos títulos, aperfeiçoar os já existentes, instituir o próprio tratamento tributário das cooperativas diante da Reforma Tributária

A Reforma Tributária introduziu um regime específico e opcional de tributação voltado às cooperativas, visando assegurar a neutralidade fiscal e o tratamento apropriado às atividades cooperativas, que constituem a base do seu modelo de negócios.

O texto legal reconhece a necessidade de uma abordagem diferenciada, ou seja, as operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, alinhando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende que tais transações não devem ser tributadas por não configurarem uma operação mercantil ou geração de lucro nos moldes tradicionais.

O novo modelo unifica os tributos sobre o consumo no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de âmbito federal. Dentro desse sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), os atos cooperativos receberão tratamento especial predominantemente por meio de diferimento ou da aplicação de alíquota zero. Isso garante que a tributação seja concentrada na etapa final da cadeia produtiva, evitando onerar as operações internas das cooperativas.

Em resumo, a proposta da reforma tributária busca preservar a singularidade jurídica e econômica das cooperativas, oferecendo condições para que o modelo cooperativista continue competitivo. No entanto, será necessário redobrar a atenção na elaboração das normas complementares e na adaptação operacional durante o período de transição.